



Processo n.º 1312/2019

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que é titular de um contrato de prestação de serviços de energia elétrica celebrado com a requerida para o imóvel sito na Rua C, em O por si utilizado aquando das deslocações a Portugal, no período de férias (sendo que o mesmo, quando solicitado, é arrendado por curtos períodos de tempo), começou por alegar que, no ano de 2018, a propósito das informações que constavam numa fatura apresentada, cujo teor não entendia, contactou o apoio ao cliente da demandada e, apesar de não ter conseguido ficar elucidada quanto à forma como os valores se encontravam refletidos, procedeu ao pagamento da quantia de € 17,57 (dezassete euros e cinquenta e sete cêntimos). Mais alegou que, a partir de outubro do mesmo ano, o imóvel acima referido deixou de ser habitado, todavia, as faturas enviadas por *e-mail* para pagamento continuavam a ser emitidas com valores por estimativa e, nessas circunstâncias, para evitar a apresentação de valores não correspondentes com a realidade que não eram compreensíveis, diligenciou no sentido de comunicar as leituras de consumo de energia elétrica, tal como recomendado nas faturas emitidas pela reclamada, o que, no entanto, não se mostrou tarefa fácil, dado que, por diversas vezes, quer a própria, através do número cedido pela requerida para clientes no estrangeiro (0800101033), quer através de pessoas amigas, tentou entrar em contacto com a reclamada para transmitir a leitura do contador, sem o conseguir, facto que motivou diversas reclamações junto da aqui demandada, pois, encontrando-se o imóvel



desabitado, entendia que as faturas deveriam refletir aquela realidade e não um consumo por estimativa. Salientando que não recebeu a fatura emitida pela requerida e referente ao mês de dezembro de 2018 e que, em abril de 2019, recebeu duas faturas num espaço de 10 dias, sendo que a fatura emitida a 01.04.2019 apresenta o valor de € 0,00 (zero euros) no total a pagar, prosseguiu, acrescentando que as diversas reclamações dirigidas à requerida tiveram como consequência a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem precedência de aviso de corte, o que determinou nova reclamação no portal da reclamada para religação do abastecimento de eletricidade ao local de consumo, a qual não mereceu, até à data, uma resposta da demandada. E mais sublinhou que, de acordo com a única resposta que lhe foi oferecida pela requerida – e com a qual não concorda –, para o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, deveria proceder ao pagamento dos valores em falta e às quantias relativas a consumos calculados por estimativa, bem como a montantes respeitantes a alegados consumos com o serviço já suspenso, para, de seguida, aduzir, ainda, que, embora admita alguma descoordenação no pagamento de uma fatura, fruto do facto de se encontrar deslocada no estrangeiro, a verdade é que a requerida não observou exigências imperativas no domínio dos serviços públicos essenciais, nomeadamente não concedeu o hiato temporal devido para regularização dos valores em falta, nem diligenciou, posteriormente, de acordo com as obrigações a que os agentes económicos se encontram adstritos em virtude da sua posição de supremacia perante a parte mais frágil da relação contratual, bem como violou o princípio da proteção dos interesses económicos do consumidor, ao não exigir a quantia devida pelo exato consumo realizado. Alegou, por último, que, desde o final do ano de 2018, se encontra sem acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel acima identificado, o que traz incómodos na sua vida privada, desde logo, porque impossibilita a



utilização da habitação aquando das suas deslocações a Portugal, bem como impede a cedência daquela aos seus familiares, como vinha sendo habitual, e a sua colocação no mercado de arrendamento (para curta duração), como tem vindo a fazer episodicamente, pelo que, tendo como parâmetro os preços, por semana, praticados na zona, designadamente entre 1 de janeiro-12 de abril e 29 de abril-30 de junho, que se cifram, em cada época, entre os valores de € 850,00 (oitocentos e cinquenta euros) e € 1.100,00 (mil e cem euros), respetivamente, computa os seus danos patrimoniais em quantia não inferior a € 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco euros), a que acrescem danos não patrimoniais, relativos, por um lado, ao desgaste psicológico que toda a situação litigiosa tem gerado e, por outro lado, ao tempo que imprimiu à resolução extrajudicial, com telefonemas a partir do estrangeiro e reclamações, e que deixou de dispensar ao seu trabalho, que calcula em € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e em €1.500,00 (mil e quinhentos euros), respetivamente. Pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, condenando a requerida a: retificar os valores cobrados com recurso a cálculos de consumos por estimativa apresentados nas faturas; pagar quantia não inferior a € 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco euros), a título de indemnização pelo facto de a requerente não ter colocado o imóvel no mercado de arrendamento ocasional; pagar quantia de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), a título de compensação pelo desgaste psicológico que toda a situação litigiosa tem criado, e a pagar quantia de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), a título de compensação pelo tempo dedicado pela demandante para tentar resolver a situação litigiosa junto da reclamada, com telefonemas do estrangeiro e reclamações e que, desse modo, deixou de dedicar ao seu trabalho.



1.2. A requerida, regularmente notificada nos termos e para os efeitos dos artigos 33.º, n.º 2 da LAV¹ e do artigo 14.º, n.º 2 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, não apresentou contestação escrita, mas compareceu na audiência de julgamento realizada em 15.11.2019.

2. Objeto do litígio

O objeto do litígio desdobra-se em duas questões: a questão de saber se assiste à requerente o direito a exigir da requerida o acerto da faturação por esta emitida; e a questão de saber se assistem ou não à requerente os direitos de que se arroga titular (e que a requerida não reconhece), nomeadamente o direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais alegadamente infligidos, que computa em € 10.725,00 (dez mil setecentos e vinte e cinco euros), e o direito a ser compensada pelos danos não patrimoniais alegadamente sofridos, que orça na quantia global de € 4.000,00 (quatro mil euros).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio e os fundamentos da acção, há duas questões a resolver: a questão de saber se a requerida procedeu com correção na emissão da faturação apresentada à requerente; e a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos dos direitos a indemnização por danos patrimoniais e compensação por danos não patrimoniais invocados pela requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social, entre outros, a comercialização de todo o tipo de produtos energéticos, nomeadamente a energia eléctrica;
- b) Desde dia e mês não concretamente apurados do ano de 2004, a requerente reside no U, onde exerce funções como consultora em matéria aeroespacial, defesa e segurança na sociedade “H” – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- c) Entre 10.01.2018 e 07.08.2019, requerente e requerida estiveram ligados por um contrato para prestação, pela segunda à primeira, do serviço de fornecimento de energia eléctrica, na instalação de consumo sita na Rua C, concelho de O, à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) X – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 13-16, 17-20, 21-24, 25-28, 29-32, 33-36, 37-40, 41-44, 45-48, 106 e 107 dos autos e na informação sob artigo 1.º e documento junto sob Doc. 1 com a resposta da I datada de 11.12.2019;
- d) No exterior da instalação de consumo referida em c), sem acesso da via pública, encontra-se colocado o equipamento de medição E-BOX trifásico com o número de série 000– facto que se julga provado com



base nas informações sob artigos 2.º e 3.º da resposta da I., datada de 11.12.2019, e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 15.11.2019;

- e) Em dia não concretamente apurado do mês de junho de 2018, a requerente contactou a requerida e solicitou a adesão ao envio da faturação por via eletrónica, o que ficou convencionado com a aqui demandada – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- f) Em 24.07.2018, um leitor da I deslocou-se à instalação de consumo referida em c) e efetuou leitura do respetivo equipamento de medição, do qual extraiu o valor de 622 kWh (163 kWh no ciclo horário de vazio, 161 kWh no ciclo horário de ponta e 298 kWh no ciclo horário de cheias) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da I., datada de 11.12.2019;
- g) Em 18.09.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 11.08.2018 e 10.09.2018, no valor de € 11,88 (onze euros e oitenta e oito cêntimos) – que a requerente pagou em 15.10.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 41 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 13-16 dos autos e no documento intitulado “Comprovativo de operação Y” junto com a resposta da requerente, datada de 25.11.2019;
- h) Desde dia não concretamente determinado do mês de outubro de 2018, o imóvel descrito em c) deixou de estar habitado – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da I datada de 11.12.2019, e nas declarações da requerente e



no depoimento da testemunha T, ambos em sede de audiência arbitral realizada em 15.11.2019;

- i) Em 23.10.2018, um leitor da I deslocou-se à instalação de consumo referida em c) e efetuou leitura do respetivo equipamento de medição, do qual extraiu o valor de 717 kWh (181 kWh no ciclo horário de vazio, 192 kWh no ciclo horário de ponta e 344 kWh no ciclo horário de cheias) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da I, datada de 11.12.2019;
- j) Em 15.11.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 11.09.2018 e 14.10.2018, no valor de € 12,58 (doze euros e cinquenta e oito cêntimos) – com data-limite de pagamento de 06.12.2018 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 42 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 17-20 dos autos;
- k) Em 07.12.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 25.07.2018 e 14.11.2018, no valor de € 20,65 (vinte euros e sessenta e cinco cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 85 kWh entre 25.07.2018 e 14.10.2018, um “consumo real” de 10 kWh entre 15.10.2018 e 23.10.2018 e um “consumo estimado” de 29 kWh entre 24.10.2018 e 14.11.2018, operando, ainda, “acerto de período anterior” no valor de € 18,19 (dezoito euros e dezanove cêntimos), relativo ao período de 25.07.2018-14.10.2018 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 21-24 dos autos;
- l) Em 13.12.2018, a requerida emitiu um pré-aviso de interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo descrita em



c), em virtude de mora no pagamento da quantia objeto da fatura referida em j), no qual a demandada fez consignar que «[c]aso não proceda ao pagamento até à data limite indicada, seremos forçados, sem mais aviso, a solicitar a interrupção do fornecimento no local de consumo indicado acima, nos termos e para os efeitos do previsto na cláusula 13.^a das condições gerais do contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre a E e V. Exa. Alertamos que, após iniciado o referido processo de interrupção do fornecimento, o restabelecimento do fornecimento depende da regularização de todos os valores vencidos à data do restabelecimento. Mais informamos que, caso os valores não sejam regularizados até à data constante do documento como data-limite de pagamento 2019-01-02 e o respetivo fornecimento restabelecido, iniciaremos o processo de resolução do seu contrato nos termos e para os efeitos do previsto na cláusula 14.^a das condições gerais do contrato de fornecimento acima referido, o que deverá ocorrer num prazo de 30 dias após a interrupção do fornecimento.» – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 65 dos autos;

- m) Em 23.01.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 15.12.2018 e 14.01.2019, no valor de € 25,05 (vinte e cinco euros e cinco cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 46 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 25-28 dos autos;
- n) Em 04.02.2019, um leitor da I deslocou-se à instalação de consumo referida em c) e efetuou leitura do respetivo equipamento de medição, do qual extraiu o valor de 717 kWh (181 kWh no ciclo horário de vazio, 192 kWh no ciclo horário de ponta e 344 kWh no ciclo horário de cheias) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da I, datada de 11.12.2019;



- o) Não tendo a requerente efetuado o pagamento da quantia objeto da fatura referida em j)), em 28.02.2019, via portal Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC) de gestão *switching*, a requerida submeteu pedido de interrupção de fornecimento de energia elétrica dirigido à I na qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a resposta da I, datada de 11.12.2019, e na resposta da requerente, datada de 25.11.2019;
- p) Em 05.03.2019, a I informou a requerida, via portal GPMC, da aceitação do pedido de interrupção do fornecimento de energia elétrica – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 3 com a resposta dirigida aos autos pela I, datada de 11.12.2019;
- q) Em 06.03.2019, pelas 10 horas e 37 minutos, uma equipa técnica da I deslocou-se ao local de consumo referido em c) e materializou a interrupção do fornecimento de energia elétrica àquela instalação – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 4 com a resposta dirigida aos autos pela I, datada de 11.12.2019;
- r) Na data de 01.04.2019, a requerida emitiu a nota de crédito n.º 0311903/40017554, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 24.10.2018 e 14.02.2019, no valor de € 2,53 (dois euros e cinquenta e três cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 0 kWh entre 24.10.2018 e 04.02.2019 e um “consumo estimado” de 15 kWh entre 05.02.2019 e 14.02.2019, operando, ainda, um “acerto de período anterior” no valor de € 19,68 (dezanove euros e sessenta e oito cêntimos), relativo ao período de



- 24.10.2018-14.01.2019 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 29-32 dos autos;
- s) Em 11.04.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 15.02.2019 e 14.03.2019, no valor de € 33,30 (trinta e três euros e trinta cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 22 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 33-36 dos autos;
- t) Em 22.04.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 15.03.2019 e 14.04.2019, no valor de € 21,13 (vinte e um euros e treze cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 22 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 37-40 dos autos;
- u) Em 22.05.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 15.04.2019 e 14.05.2019, no valor de € 20,00 (vinte euros), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 19 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 41-44 dos autos;
- v) Em 24.06.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 15.05.2019 e 14.06.2019, no valor de € 20,54 (vinte euros e cinquenta e quatro cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 19 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 45-48 dos autos;



- w) Em 07.08.2019, por força de procedimento de mudança de comercializador despoletado pela requerente, um leitor da I. deslocou-se à instalação de consumo referida em c) e efetuou leitura (de fecho de contrato) do respetivo equipamento de medição, do qual extraiu o valor de 717 kWh (181 kWh no ciclo horário de vazio, 192 kWh no ciclo horário de ponta e 344 kWh no ciclo horário de cheias) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da I, datada de 11.12.2019, e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 15.11.2019;
- x) Na data de 09.08.2019, a requerida emitiu a nota de crédito n.º 000, que a requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 05.02.2019 e 07.08.2019, no valor de € 10,21 (dez euros e vinte e um cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 0 kWh naquele período, operando, ainda, “acerto de período anterior” no valor de € 19,30 (dezanove euros e trinta cêntimos), relativo ao período de 05.02.2019-14.07.2019 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 107 dos autos.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, julgam-se não provados os seguintes factos:

- a) A partir de outubro de 2018, a requerente diligenciou no sentido de comunicar as leituras de consumo de energia elétrica da instalação descrita em c) do ponto 4.1.1. *supra*;



- b) A requerente encontra-se sem acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito em c) do ponto 4.1.1. *supra* desde o final do ano de 2018;
- c) A requerida enviou e a requerente recebeu o pré-aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica a que se refere a alínea l) do ponto 4.1.1. *supra* – *vide* motivação de Direito sob ponto 4.2.3. *infra*;
- d) Por causa da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel descrito em c) do ponto 4.1.1. *supra*, a requerente não colocou, como pretendia, o imóvel no mercado de arrendamento ocasional;
- e) A situação litigiosa em causa nos presentes autos causou desgaste psicológico à requerente e implicou dispensa de tempo à sua atividade profissional com telefonemas do estrangeiro e reclamações.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações de parte da requerente e ao depoimento da testemunha T (gestora de clientes em empreendimento turístico da P10), ambos prestados em sede de audiência arbitral realizada em 15.11.2019, às informações e documentos remetidos aos autos pela I, em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal na mesma sede, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração a regra constante do n.º 2 do artigo 35.º da LAV, nos termos da qual a falta de apresentação de



contestação (pela aqui requerida) não importa a aceitação dos factos invocados pela requerente (cfr. artigos 567.º, n.º 1 e 574.º, n.ºs 2 e 3 do CPC), competindo à demandante fazer a prova que lhe cabe.

Por outro lado, o Tribunal não atendeu à resposta com documentos dirigida aos autos pela requerida em 29.11.2019, em cumprimento de despacho prolatado pelo aqui signatário em sede de audiência arbitral de 15.11.2019, na medida em que a mesma, atento o prazo de 10 (dez) dias concedido para o efeito (contado desde a data da sua notificação ao representante da demandada na dita audiência de julgamento – cf. artigo 254.º do Código de Processo Civil), se revela extemporânea.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. *supra*, pela sua particular relevância no contexto da presente lide, importa, ainda, concretizar os fundamentos que presidiriam às decisões em matéria de facto sob alíneas a), b), d) e e) do ponto 4.1.2. acima, relegando-se a motivação da decisão sob alínea c) daquele elenco de factos julgados não provados, por facilidade expositiva, para a motivação de Direito desta sentença arbitral.

Assim, no que respeita às decisões sob alíneas a) e e) do elenco de factos julgados não provados, aderindo ao entendimento defendido maioritariamente pela jurisprudência acerca da produção de prova por declarações de parte², segundo o qual “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é

² Vide, *inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, proferido no Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4, Relator: Alves Duarte, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, proferido no Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1, Relator: Pedro Martins, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, proferido no Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1, Relator: Pedro Damião da Cunha, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, proferido no Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1, Relator: Mário Coelho, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>



necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes”³, “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção”⁴, cremos que, para além das declarações de parte requerente, inexistem nos autos outros elementos probatórios idóneos e independentes da parte interessada na procedência da causa que atestem as alegadas comunicações de leituras de consumo de energia elétrica da sua instalação, bem com os supostos transtornos, incomodidades e despesas ligadas ao litígio aqui em apreço.

Mais concretizadamente, quanto à asserção sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra*, declarou a requerente, em sede de audiência arbitral, que solicitou à amiga D (a quem confiou uma chave da sua instalação de consumo) que procedesse à leitura dos registos exibidos pelo equipamento de medição e, nesse seguimento, tentou comunicar tais leituras à requerida através de contactos para número com indicativo +351 (Portugal) facultado pela aqui demandada, isto depois de ter constatado que não conseguia estabelecer chamadas através do número cedido pela requerida para clientes no estrangeiro (0800101033). E mais acrescentou que, nos meses de fevereiro a abril de 2019, foi T, juntamente com D, que procedeu à leitura do contador. Sucede que, além de não constar do histórico de leituras carreado para os autos pela I qualquer leitura obtida através de comunicação pelo cliente, a requerente, mesmo depois de notificada pelo Tribunal para o efeito, não remeteu aos autos qualquer elemento probatório que evidencie as alegadas comunicações estabelecidas com a aqui demandada

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relator: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>



no período entre outubro de 2018 e abril de 2019. De resto, a testemunha S, no seu depoimento em sede de audiência de julgamento arbitral, declarou não ter conhecimento dos supostos contactos telefónicos realizados pela requerente no período acima delimitado e mais referiu que, embora, de facto, se tenha deslocado ao imóvel da requerente para obter os registos exibidos pelo equipamento de medição, tal não se revelou, todavia, possível, em virtude da interrupção do fornecimento de energia eléctrica que já se havia consumado.

Já quanto à asserção sob alínea e) daquele ponto 4.1.2. *retro*, a declarante referiu, em sede de audiência arbitral, que a situação litigiosa dos presentes autos determinou “horas ao telefone em contactos” com a requerida, a reportar as suas reclamações, com prejuízo na sua remuneração diária (redução da mesma na proporção das horas da jornada de trabalho dedicadas à realização dos contactos telefónicos junto da demandada), bem como importou transtorno com a prestação de “cuidados a amigos e familiares” e a sua sujeição a “assédio e falta de respeito” no atendimento por colaboradores de *call-center* da requerida. Também quanto a este alegado facto, porém, a aqui demandante não logrou corroborar a sua ocorrência com outros meios de prova, nomeadamente registo fidedigno das comunicações telefónicas efetuadas e sua duração, sendo que o depoimento da testemunha S, arrolada pela requerente e que conhece esta última por força da prestação de trabalho no serviço de apoio a residentes no empreendimento onde a demandante tem o seu imóvel, também não se revela apto a sustentar a asserção de que ora se conhece, visto que, nas palavras vagas e imprecisas da depoente, a requerente “deu a entender” que estava desgastada com a situação litigiosa que mantém com a requerida.

Assim, ante o exposto e nessa conformidade, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil,



forçoso é julgar não provados os factos alegados pela requerente sob alíneas a) e e) do ponto 4.1.2. *supra*.

Por sua vez, no que concerne à decisão sob alínea b) do elenco de factos julgados não provados, questionada pelo Tribunal sobre desde quando é que o seu imóvel se encontra sem fornecimento de energia elétrica, a requerente declarou, em sede de audiência de julgamento arbitral, que localiza a interrupção do abastecimento em dezembro de 2018/janeiro de 2019, por referência a uma deslocação de um empreiteiro ao seu prédio para reparação das ombreiras das portas de entrada e quarto do mesmo, o qual se viu impossibilitado de operar ligação ao quadro elétrico por falta de fornecimento de eletricidade. Porém, de seguida, em sede de esclarecimentos solicitados pela Ilustre Mandatária da requerente, afirmou que, em conversação com a amiga D em dia anterior à audiência arbitral, apurou que a materialização do corte – a que aquela terá assistido – teve lugar em fevereiro/março de 2019. E, de facto, de acordo com as informações prestadas aos autos pela I., na qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD) e de proprietário dos equipamentos de medição instalados nos locais de consumo abastecidos por energia elétrica, no período em que esteve ativo o contrato que ligou requerente e requerida, apenas houve lugar à concretização de interrupção do fornecimento de eletricidade ao imóvel da requerente, uma única vez, em 06.03.2019, pelas 10 horas e 37 minutos [cf. alínea q) do ponto 4.1.1. *supra*].

E no que tange à decisão sob alínea d) do elenco de factos julgados não provados, mesmo depois de notificada para o efeito por despacho proferido em sede de audiência arbitral, a requerente não logrou carrear para os autos prova documental que atestasse a celebração de contratos de arrendamento que haja concluído em data anterior à interrupção de fornecimento de energia elétrica, nem demonstrou que tivesse uma fundada expectativa de arrendar o imóvel no



período em que persistiu a dita interrupção. Ademais, a testemunha S, com a razão de ciência que lhe advém do exercício de funções de gestora de clientes no empreendimento turístico onde se situa o imóvel da requerente, declarou, em sede de audiência arbitral, que o prédio da demandante não foi locado no ano de 2018, localizando o último contrato de arrendamento que teve por objeto aquela casa de habitação no ano de 2016 ou de 2017.

Como tal, na decorrência do que antecede e de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, julgaram-se não provados os factos alegados pela requerente sob alíneas b) e d) do ponto 4.1.2. *supra*.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre a requerente e a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal aferir, em primeiro lugar, se a requerida procedeu com correção na emissão da faturação apresentada à requerente e aquilatar, em segundo lugar, se se verificam os pressupostos constitutivos dos direitos a indemnização por danos patrimoniais e compensação por danos não patrimoniais invocados pela requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.



Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e c) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente a requerente, com quem celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de eletricidade, serviço esse destinado a uso não profissional da demandante [artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)⁵].

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradoura, nos termos do qual a requerida obrigou-se a proporcionar à requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de energia elétrica (prestação de execução continuada), encontrando-se a requerente adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquela efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos

⁵ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).



Essenciais (“RJSPE”⁶) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do RJPSE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE). No caso em apreciação, a requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a requerida) e um *consumidor* (a requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁷.

Destarte, sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo já referido

⁶ Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).

⁷ Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).



Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁸, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com a requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º do RJSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 do RJSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o

⁸ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).



preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 do RJSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de suporte com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

i) o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário⁹);

ii) os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)¹⁰, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)¹¹, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)¹² e Outros Custos¹³;

iii) o preço unitário dos termos faturados;

iv) as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;

⁹ Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).

¹⁰ Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

¹¹ Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

¹² Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

¹³ Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.



- v) o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;
- vi) a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);
- vii) as taxas e outros encargos devidos; e
- viii) quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (I, no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto¹⁴, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro¹⁵), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)¹⁶], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). Excecionalmente, nos períodos em que não**

¹⁴ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

¹⁵ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

¹⁶ Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).



existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE).

4.2.2. Da correção da faturação apresentada à requerente pela requerida

Na decorrência do que imediatamente antecede, extrai-se, com meridiana clareza, que é, portanto, com base nas leituras extraídas do equipamento de medição (cujas conformidade metrológica não foi colocada em causa) que o Tribunal deve iniciar a tarefa de aferir da correção da faturação emitida pela requerida e, nessa decorrência disso, pronunciar-se acerca conformidade das quantias peticionadas por aquela com os consumos efetivamente realizados na morada de fornecimento.

Para tanto, importa desenvolver, de seguida, um exercício de cotejo do teor daquelas faturas com a informação prestada a estes autos pelo Operador da Rede de Distribuição e proprietário dos equipamentos de medição de energia elétrica – a I –, a respeito dos consumos efetuados na instalação localizada na Rua C, n.º 0, concelho de O, à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) 000.

Destarte, confrontando o teor das faturas/notas de crédito a que se referem as alíneas g), j), k), m), r, s), t), u), v) e x) do ponto 4.1.1. *supra* com o histórico de leituras remetido aos autos pelo Operador da Rede de Distribuição [cf. alíneas f), i), n) e w) do ponto 4.1.1. *supra*], conclui-se que **os documentos**



emitidos pela requerida para cada um dos períodos de faturação refletiram exatamente as quantidades de energia elétrica obtidas a partir dos registadores do equipamento de medição afeto à instalação de consumo da requerente para os mesmos períodos, logo que disponíveis, assim como operaram corretamente os competentes “acertos de faturação” produzida com base em estimativas de consumo, de acordo com os ditames da alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 131.º do RRCSE.

É certo que, após a concretização da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel da requerente, consumada em 06.03.2019, a requerida emitiu faturas nas quais liquidou consumos calculados por estimativa até ao termo do contrato que ligava as partes destes autos [tudo cf. alíneas q), s), t), u) e v) do ponto 4.1.1. *supra*]. E, bem assim, na verdade, dispõe o artigo 130.º do RRCSE, sob a epígrafe “Faturação durante a interrupção do fornecimento”, que “[a] interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente [apenas] não suspende a faturação da potência contratada”. Todavia, por intermédio da nota de crédito n.º 000, a requerida efetuou a competente correção da faturação produzida com base em consumos estimados (e não realizados), com base na leitura real (de fecho de contrato) a que teve acesso após a suspensão do abastecimento, correspondente ao crédito no valor global de € 19,30 (dezanove euros e trinta cêntimos), refletido sob a rubrica “acerto de período anterior”, pelo que, na presente data, não se impõe qualquer correção da faturação produzida pela requerida e remetida à requerente quanto às componentes (fixa e variável) que integram a tarifa aplicável a um cliente em BTN (Baixa Tensão Normal)¹⁷.

¹⁷ Diga-se, aliás, que idêntico procedimento foi adotado – e bem – em relação aos impostos que incidem sobre o consumo de energia propriamente dito (Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA – e o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISPE), por se tratar de tributos cujo valor devido depende do consumo de energia e da quantidade



Ante o exposto e nessa conformidade, tem de improceder a primeira pretensão formulada pela requerente.

4.2.3. Da questão da verificação dos pressupostos constitutivos dos direitos a indemnização por danos patrimoniais e compensação por danos não patrimoniais invocados pela requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil

Resolvida a primeira questão que competia solucionar, cumpre ao Tribunal, em segundo e último lugar, aquilatar da verificação dos direitos a indemnização por danos patrimoniais e compensação por danos não patrimoniais invocados pela requerente, que a requerida não reconhece.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa**

de energia consumida. Diversamente, mantendo-se o contrato ativo, porque constituem encargos fixos mensais não sujeitos às variáveis atrás mencionadas, é devido o pagamento da Taxa de Exploração de instalações elétricas, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGE), a qual tem um valor mensal de € 0,07 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação e €0,35 em todos os outros casos, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março, e da Contribuição Audiovisual (CAV), criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que se destina a financiar o serviço público de radiofusão e de televisão e cujo valor mensal da contribuição é de € 2,85 (artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2003, de 22.08.).



pessoa (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses



alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”¹⁸ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

¹⁸ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.



Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a



convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Como já vimos, **entre requerente e requerida foi celebrado um contrato de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.** Assim, uma vez que as partes se achavam ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramentos dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual.**

A responsabilidade civil contratual resulta, conforme se referiu acima, da violação de obrigações, independentemente da fonte (legal ou convencional) de onde a mesma brotou. No caso do contrato celebrado entre requerente e requerida, de entre outras obrigações, **impedia sobre esta última, enquanto obrigação legal e contratual, o dever de fornecimento de eletricidade, em regime contínuo, à instalação de consumo correspondente ao imóvel da requerente** (artigo 5.º do RJSPE, artigos 6.º, n.º 2, alínea a) e 101.º, n.º 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.).

Como tal, em caso de falta de pagamento, dentro do prazo mencionado na correspondente fatura, do montante devido pelos serviços prestados (artigos 75.º, n.º 1, alínea j), 135.º, n.º 1 e 137.º, n.º 1, todos do RRCSE) – hipótese que



se verifica no caso vertente [cf. alíneas j), l), o), p) e q) do ponto 4.1.1. *supra*] –, a interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo do cliente relapso depende da observância do **pressuposto legitimador** consistente na emissão e envio ao consumidor de um **pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima à data em que a suspensão do abastecimento irá ocorrer de, pelo menos, 20 dias**, uma formalidade legal que **visa assegurar o conhecimento pelo utente do motivo da interrupção do fornecimento, da data prevista para o “corte” e dos meios ao dispor do cliente para evitar a suspensão do serviço** (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do RJSPE e artigos 75.º, n.ºs 2 e 3 e 137.º, n.ºs 3 e 5 do RRCSE).

Ora, na situação em apreço nos presentes autos, a requerente alegou que não recebeu pré-aviso de suspensão da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao seu prédio, encontrando-se demonstrado pelo acervo probatório produzido nesta instância que a requerida emitiu um “aviso de corte” em 13.12.2018 [cf. alínea l) do ponto 4.1.1. *supra*]. Coloca-se, assim, uma **concreta controvérsia a dirimir, que se reconduz à eficácia (ou ineficácia) da comunicação da requerida.**

Para esse efeito, importa convocar o disposto no artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil (aplicável *ex vi* artigo 295.º do Código Civil), que traduz, entre nós, a consagração de um sistema misto para a perfeição das declarações negociais (também aplicável, por força da norma remissiva que acima se indicou, aos simples atos jurídicos), que combina a relevância da receção (*teoria da receção*) e do conhecimento (*teoria do conhecimento*), de tal modo que a eficácia de uma declaração recipiênda – como é o caso do aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica – depende do seu recebimento pelo destinatário, a tal



equivalendo também a situação em que a declaração entrou na sua esfera de influência¹⁹.

Contudo, o legislador ponderou outras situações, **atribuindo também eficácia à declaração remetida, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida** (artigo 224.º, n.º 2 do Código Civil), previsão que nos aproxima da chamada *teoria da expedição*, se bem que o ato de recebimento significa, nos termos da teoria da receção, **chegada ao poder do destinatário**²⁰.

Considerando a ausência de outro critério delimitador do conceito de *culpa* para este efeito, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 799.º, n.º 2 do Código Civil, sobre a culpa no âmbito da responsabilidade contratual e, por via remissiva, do artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil, nos termos da qual esse elemento subjetivo deve ser concretamente aferido através do **critério de um devedor criterioso e diligente**.

¹⁹ Como refere HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português – A Parte Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 446-447, as fases por que uma declaração negocial pode transcorrer são essencialmente quatro, a saber: “1.º *exteriorização*, quando a declaração é formulada ou manifestada, exprimindo o declarante a sua vontade; 2.º a *expedição*, quando a declaração, depois de exteriorizada, é expedida pelo declarante (...); 3.º a *receção*, quando a declaração chega ao poder do seu destinatário ou declaratário em termos que, normalmente, lhe permitem tomar conhecimento do seu conteúdo (entrada na esfera do poder do declaratário); 4.º o *conhecimento*, quando o destinatário ou declaratário toma, de facto, conhecimento da declaração que lhe foi dirigida.” Ainda segundo o mesmo autor, em artigo intitulado *Sobre a formação do contrato segundo os arts. 217.º e 218.º, 224.º a 226.º e 228.º a 235.º do CC*, publicado na *Revista de Direito e Economia*, n.º 9, p. 135, bem pode dizer-se que a “solução legal dá relevância jurídica, no sentido de originar a perfeição da declaração negocial, àquele pressuposto que se verifica primeiro, combinando, nesta medida, a teoria da receção (“... logo que chega ao poder ...”) com a teoria do conhecimento (“... logo que ... é dele conhecida”).

²⁰ Neste sentido, entre outros, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2005, p. 110, onde se diz que «[n]este sistema, a ideia chave está na expressão “chegar ao poder do destinatário”. Para o efeito, este “poder” consiste no conjunto de meios de receção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem. Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratário.»



É esta, aliás, a linha interpretativa para que nos aponta PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando refere que **o n.º 2 do artigo 224.º do Código Civil se destina a contrariar “as práticas relativamente vulgares, por parte dos destinatários de declarações negociais e não negociais, de se furtarem à receção das comunicações que lhe são dirigidas”, para concluir “ser necessário demonstrar que, sem acção ou abstenção culposas do declaratório, a declaração teria sido recebida. A concretização deste regime não dispensa um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratório, no atraso ou não receção da declaração”**²¹.

Lidando com conceitos indeterminados conexos com elementos subjetivos da responsabilidade contratual (a culpa e a exclusividade da culpa), a apreciação dos comportamentos comissivos ou omissivos do destinatário suscetíveis (ou não) de integrar tal previsão do n.º 2 do artigo 224.º do Código Civil deve ser feita casuisticamente, ponderando designadamente o específico contexto contratual, isto é, as concretas “circunstâncias atendíveis e relevantes” aptas a concorrer para a formação da convicção do julgador sobre o conhecimento efetivo ou, pelo menos, sobre a “chegada ao poder” do destinatário das comunicações enviadas pelo remetente.

Assim, atento este enquadramento normativo, cumpre aquilatar da idoneidade dos meios de transmissão utilizados pela requerida (declarante) para fazer chegar o aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica à esfera de transmissão da requerente (declaratória).

Em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 15.11.2019, o representante da requerida reconheceu que os “avisos de corte” emitidos pela

²¹ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 457-458.



demandada, conforme procedimento interno e habitual do comercializador, são enviados por “via postal simples”.

Com efeito, a expedição de uma missiva por “via postal simples” significa que a correspondência é depositada no recetáculo postal (caixa de correio) do destinatário, sem que tenha lugar a recolha de assinatura de quem recebe, no domicílio, aquando da entrega pelo distribuidor postal, a qual se revelaria idónea a demonstrar a receção da comunicação. Acresce que, no caso em apreço, *summo rigore*, **não se encontra, sequer, evidenciado o envio do “aviso de corte” junto aos autos para a morada de fornecimento da requerente** (o mesmo se aplicando às alegadas mensagens escritas enviadas através do serviço de SMS – *Short Message Service* para o contacto telefónico da demandante), porquanto não podia o Tribunal deixar de se pronunciar no sentido adotado na decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 4.1.2. desta sentença.

Se é certo que a requerida observou, em relação ao aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela mesma emitido, a *formalidade ad substantiam* prevista no artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE, tendo gerado uma advertência, por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias, do risco de interrupção do serviço por mora da requerente no pagamento da quantia objeto da fatura nele indicado, não menos verdade é que se revelou incapaz de cumprir o *onus probandi* que sobre si recai nos termos do artigo 11.º do RJSPE, no que se refere à realização da comunicação do pré-aviso à requerente.

Isto porque, a verificação do pressuposto legitimador da emissão do aviso prévio de corte depende da ocorrência do facto de o suporte “escrito” a que se refere o artigo 5.º, n.º 1 do RJSPE ser levado ao conhecimento do utente (ser por este recebido ou, pelo menos, ter chegado ao seu poder). Atendendo à função por ele desempenhada – assegurar o conhecimento pelo utente do motivo da interrupção do fornecimento, da data prevista para o “corte” e dos



meios ao dispor do cliente para evitar a suspensão do serviço (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do RJSPE e artigos 75.º, n.ºs 2 e 3 e 137.º, n.ºs 3 e 5 do RRCSE) –, a produção de efeitos do pré-aviso, enquanto declaração recetícia que é, carece de “chegar ao poder” ou ser conhecida do destinatário (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil *ex vi* artigo 295.º do Código Civil).

Tal ónus da prova que recaía sobre a requerida poderia ser cumprido, nomeadamente, pela observação de *formalidade ad probationem*, mediante junção aos autos do talão de registo ou do aviso de receção, isto se tivesse optado (o que comprovadamente não sucedeu) pelas modalidades de correio registado ou correio registado com (o serviço especial de) aviso de receção, as quais asseguram a entrega, de forma personalizada, na morada do destinatário, mediante recolha da assinatura de quem recebe no domicílio e, no segundo caso, até mesmo a devolução ao remetente de um comprovativo de que a entrega do objeto postal se efetuou ao destinatário ou seu representante no local de destino.

Não ignora este Tribunal que, de acordo com a factualidade julgada provada sob alíneas b) e h) do ponto 4.1.1. desta sentença, a requerente se encontra emigrada desde 2004 e o imóvel que constitui o local de consumo do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida se encontra desabitado desde outubro de 2018, portanto, desde data anterior àquela aposta no “aviso de corte” de fls. 65 dos autos, o que poderia concorrer para uma tomada de posição no sentido da culpa da requerente na não receção oportuna do “aviso de corte”, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 224.º do Código Civil. Sem embargo, como já exaltamos acima, não se encontra provado tão-pouco o envio do aviso de interrupção do serviço público essencial de fornecimento de eletricidade, porquanto, em suma, forçoso é concluir que **a materialização da suspensão do fornecimento de energia elétrica à**



instalação de consumo sita na Rua C, concelho de O, à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) 000, não foi precedida da observância de pressuposto normativo inultrapassável de que depende a sua licitude.

Face ao que antecede, forçoso é concluir que a requerida incorreu num incumprimento de uma obrigação, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito**.

Já no plano da **culpa**, cremos que a requerida, de acordo com o critério da diligência exigível ao *bonus pater familias* e em face das circunstâncias do caso concreto, agiu em termos que justificam a reprovação do Direito, com **dolo necessário**, não querendo diretamente provocar o resultado lesivo – suspensão do fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo da requerente –, mas, antes, atingir outro fim – compelir a requerente a cumprir a sua obrigação principal de pagamento da quantia em dívida, deixando de realizar a sua prestação de fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo da demandante – sendo seguro, contudo, que representou aquele resultado como consequência necessária da sua conduta ilícita e nem por isso deixou de empreender aquela conduta. E, em todo o caso, sempre valeria a presunção de culpa prevista no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, que a requerida, com a atividade probatória desenvolvida, não foi capaz de ilidir.

Quanto aos **danos**, a requerente alegou ter sofrido danos patrimoniais e não patrimoniais advenientes da suspensão do fornecimento de energia elétrica entre 06.03.2019 e 07.08.2019 [cf. alíneas c), q) e w) do ponto 4.1.1. *supra*], a saber: diminuição patrimonial consistente no facto de não ter colocado o seu imóvel no mercado de arrendamento ocasional, que computou em € 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco euros); dano respeitante ao desgaste psicológico que a situação litigiosa lhe causou, que orçou em € 2.500,00 (dois



mil e quinhentos euros); e prejuízo relativo ao tempo que dedicou à resolução extrajudicial do litígio junto da requerida, com telefonemas do estrangeiro e reclamações, em detrimento do exercício da sua atividade profissional, que quantificou em € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Com efeito, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, **colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.**

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual “não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano”²², ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível ou não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “**dano de cálculo**”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu

²² ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.



património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Por outro lado, durante muito tempo, a doutrina viu-se animada por um intenso debate sobre a ressarcibilidade dos **danos não patrimoniais** (também designados “danos morais”), atenta a sua insusceptibilidade de avaliação em dinheiro, a inelutável subjetividade inerente à sua valoração e o risco de arbitrariedade na fixação do *quantum* indemnizatório. Ainda assim, sob pena de afronta ao valor e virtude cardeal da justiça, não podiam os interesses irredutíveis a um equivalente pecuniário permanecer desprovidos de qualquer tutela ressarcitória, mesmo que tal implique o reconhecimento de alguma discricionariedade na fixação pelo julgador da compensação devida por estes danos.

Pelo mesmo fundamento relevante, também constitui, nos dias de hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo (como a dos presentes autos), o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatória, mediante arbitramento de uma **compensação** (e não de uma indemnização, dado tratar-



se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, os mesmos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”²³. À míngua deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”²⁴.

Assente tudo quanto antecede, **em coerência com as decisões em matéria de facto sob alíneas d) e e) do ponto 4.1.2. *supra* (com a respetiva motivação sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente produzido), tendo o Tribunal julgado não provada a ocorrência dos danos alegados pela requerente, forçoso é concluir que as pretensões ressarcitórias daquela não podem proceder, na medida em que, sendo o dano, ao cabo e ao resto, a razão de ser do instituto da responsabilidade civil, sem dano não há, pois, responsabilidade.**

Sem prejuízo do que antecede e no que tange aos alegados transtornos, incomodidades e despesas (não comprovados, reitera-se) que a requerente

²³ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617.

²⁴ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550.



afirmou ter sofrido com o fito de resolver extrajudicialmente o litígio de que ora se conhece, sempre se teria de concluir que tais putativos danos, mesmo que demonstrados, não superariam o derradeiro crivo do nexo de causalidade.

O **nexo de causalidade (adequada)** pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ENNECCERUS-LEHMAN, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada²⁵, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Ora, retomando, de novo, a situação em apreço, conforme enfatizado em Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto de 20.08.2018, proferida no Processo n.º 3372/2013, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>, “os transtornos, incomodidades e

²⁵ Vide, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.



eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de *causalidade adequada* com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o plano das consequências do próprio *ilícito*; e o plano das incidências do *litígio* que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”.

Ante o exposto e nessa conformidade, têm de improceder a segunda, terceira e quarta pretensões da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida dos pedidos formulados pela requerente.

Notifique-se.

Braga, 27 de janeiro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:



1. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (“RRCSE”), a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (I, no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);
2. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE);



3. Sendo a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional, entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de obrigações de serviço público (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à essencialidade do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com a requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão;
4. De entre aquelas obrigações, e com particular relevância para a situação *sub judicio*, destaca-se o dever de fornecimento de eletricidade, em regime contínuo, à instalação de consumo correspondente ao imóvel da requerente (artigo 5.º do RJSPE, artigos 6.º, n.º 2, alínea a) e 101.º, n.º 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.);
5. Em caso de falta de pagamento, dentro do prazo mencionado na correspondente fatura, do montante devido pelos serviços prestados (artigos 75.º, n.º 1, alínea j), 135.º, n.º 1 e 137.º, n.º 1, todos do RRCSE) – hipótese que se verifica no caso vertente –, a interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo do cliente relapso depende da observância do pressuposto legitimador consistente na emissão e envio ao consumidor de um pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima à data em que a suspensão do



abastecimento irá ocorrer de, pelo menos, 20 dias, uma formalidade legal que visa assegurar o conhecimento pelo utente do motivo da interrupção do fornecimento, da data prevista para o “corte” e dos meios ao dispor do cliente para evitar a suspensão do serviço (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do RJSPE e artigos 75.º, n.ºs 2 e 3 e 137.º, n.ºs 3 e 5 do RRCSE).